



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

00396-2013-105-03-00-1 RO

declaratórios encontra-se às fls. 160/161.

A reclamada interpôs recurso ordinário às fls. 162/169 e o reclamante apresentou contrarrazões às fls. 175/180.

O Ministério Público do Trabalho foi dispensado de emitir parecer, com fundamento no artigo 82 do Regimento Interno deste Eg. TRT da 3ª Região.

É o relatório.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Conheço o recurso ordinário interposto pela reclamada, porquanto atendidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, destacando a tempestividade (fl. 162), a regularidade de representação processual (fl. 76) e o preparo (custas na fl. 171 e depósito recursal na fl. 170).

JUÍZO DE MÉRITO

RECURSO DA RECLAMADA

Em seu recurso de fls. 162/169, a reclamada delimita o exame das seguintes matérias:

- 1) Garantia de emprego – Aviso prévio
- 2) Repouso semanal remunerado
- 3) Multas convencionais
- 4) Multa do art. 475-J do CPC
- 5) Gratuidade da justiça

GARANTIA DE EMPREGO – AVISO PRÉVIO



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

00396-2013-105-03-00-1 RO

A recorrente alega que não desrespeitou a estabilidade convencional de 120 dias, prevista em instrumentos coletivos anexados aos autos (cláusula 18ª). Por essa razão, entende que não é devido o pagamento de estabilidade e/ou aviso prévio indenizado, pelo que requer a exclusão de tais pleitos do rol de deferimentos.

Sem razão.

O parágrafo quinto da cláusula décima oitava da CCT da categoria prevê que:

“(...) a empresa sucessora da prestação de serviços garantirá ao empregado remanejado uma estabilidade de 120 (cento e vinte) dias no emprego, podendo dispensá-lo somente na hipótese de determinação do tomador de serviços ou de cometimento de falta grave.” (fl. 49-v).

O documento de fl. 24 comprova que o reclamante cumpriu o aviso prévio a partir de 01/02/2011 e que o seu afastamento ocorreu no dia 02/03/2011. Porém, nos termos da norma convencional, o autor tinha o emprego garantido até o dia 28/02/2011. A reclamada sucedeu a empresa Facility Central de Serviços Ltda. na prestação de serviços ao município de Belo Horizonte/MG, conforme comprovam os documentos de fls. 16/17, 22/24 e 30. Portanto, a empresa só poderia conceder aviso prévio ao reclamante após o período de estabilidade de 120 dias estabelecido na cláusula décima oitava da CCT da categoria.

Considerando que é inválida a concessão do aviso prévio na fluência da garantia de emprego, em virtude da incompatibilidade dos dois institutos, nos termos da Súmula 348 do TST, deve ser confirmada a nulidade do aviso prévio trabalhado pelo reclamante, bem como a condenação da reclamada ao pagamento do aviso prévio indenizado e das verbas decorrentes da sua projeção, tal como determinado na r. sentença.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

00396-2013-105-03-00-1 RO

Nego provimento.

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

Caso seja mantida a r. sentença recorrida, requer a recorrente que sejam excluídos da condenação os reflexos da majoração do valor do RSR, em razão da integração das horas extras, em aviso prévio, férias proporcionais mais 1/3, 13º salário proporcional e FGTS mais 40%. Requer a aplicação da OJ 394 da SDI-1 do TST.

Sem razão.

Falta interesse recursal à recorrente. O MM. Juízo de origem condenou a reclamada a pagar somente os reflexos das horas extras sobre o RSR. A r. sentença reconheceu como devidos os reflexos de horas extras em RSR, aviso prévio, férias mais 1/3, 13º salário e FGTS mais 40%. Não houve qualquer menção à repercussão do RSR em férias mais 1/3, aviso prévio e FGTS mais 40%. A r. decisão monocrática não foi contrária ao entendimento consolidado na OJ 394 da SDI-1 do TST.

Nego provimento.

MULTAS CONVENCIONAIS

Requer a recorrente que seja excluído da condenação o pagamento das multas convencionais estipuladas nas CCT's 2010/2011 e 2011/2011, com base em 50% do piso salarial da categoria. Alega que se a r. sentença permanecer inalterada, ocorrerá o *bis in idem*, ou seja, o reclamante receberá duas vezes sob as mesmas parcelas, encorajando, assim, o enriquecimento sem causa. Sustenta que não pode haver concomitância da multa convencional estipulada com base na CCT passada, tendo em vista que incide sobre as mesmas parcelas trabalhistas e que já estará com juros e correção monetária de acordo com a r. sentença.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

00396-2013-105-03-00-1 RO

Sem razão.

As CCTs de 2010/2011 e de 2011/2011 dispõem, respectivamente, em suas cláusulas 51ª e 52ª que:

“(…) a violação ou descumprimento de qualquer cláusula da presente convenção sujeitará o infrator às penalidades previstas em lei, além da multa de 50% (cinquenta por cento) do piso salarial da classe para cada cláusula violada, revertida a mesma em favor do empregado ou para a entidade profissional, no caso de ação de cumprimento”.

O MM. Juízo de origem, em sede de julgamento de embargos de declaração, condenou a reclamada ao pagamento de 05 multas convencionais, pelas violações verificadas das cláusulas 3ª (Piso salarial), 10ª (Adicional de horas extras), 11ª (auxílio alimentação), 28ª (cartão de ponto) e 27ª (Prorrogação/Redução de jornada) da CCT 2010 e 2011.

Como restou provado nos autos que a recorrente não cumpriu as obrigações estabelecidas nas cláusulas acima destacadas, mostrou-se acertada a r. sentença que a condenou ao pagamento das referidas multas convencionais.

Nego provimento.

MULTA DO ART. 475-J DO CPC

A recorrente pretende obter a sua absolvição da condenação ao pagamento da multa prevista no art. 475-J do CPC. Sustenta que há previsão na CLT acerca dos prazos em fase de execução, o que, por sua vez, não caracteriza “lacuna”, não sendo compatível com a legislação obreira. Transcreve jurisprudência para corroborar sua tese.

Sem razão.

A imposição de multa, em caso de inadimplência da



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

00396-2013-105-03-00-1 RO

obrigação judicialmente reconhecida, não se contrapõe à processualística do trabalho, pontuando-se a natureza alimentar do crédito a ser executado, bem como a celeridade na busca da tutela jurisdicional satisfativa.

Essa multa não tem por escopo que o devedor a pague, mas que cumpra a obrigação que lhe foi imputada por meio de título judicial.

Tal medida passou a se afigurar necessária no âmbito do processo civil, ante a realidade emergente da dinâmica social, por certo e com maior razão, apresenta-se a necessidade de sua aplicação no processo trabalhista, que exige a pronta efetividade da prestação jurisdicional que dele emana e que, na sua maioria, envolve créditos de natureza alimentar.

Considerando tratar-se de medida afeta à fase de execução, afigura-se prudente que para essa fase se transfira o exame da oportunidade de sua aplicação, ficando, porém, desde já, o registro da advertência quanto a essa possibilidade.

Assim, a multa em comento deve ser excluída, por ora, podendo, se necessário, vir a ser aplicada em sede executória.

Pelo exposto, dou provimento para excluir a cominação da multa prevista no art. 475-J do CPC na fase do processo de conhecimento.

GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Insurge-se a recorrente contra a r. sentença que deferiu ao reclamante os benefícios da justiça gratuita. Alega que o recorrido sequer está representado pelo sindicato de sua categoria, mas, sim, por procurador particular, o qual deixou de juntar aos autos qualquer certidão de que estaria abrindo mão do pagamento de seus honorários, com o intuito de ratificar a sua alegação de impossibilidade de pagamento das custas processuais. Sustenta ser incompatível a alegação de suposta miserabilidade, face à contratação de profissional particular, pelo que requer a reforma da r. sentença nesse aspecto.

Sem razão.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

00396-2013-105-03-00-1 RO

O autor requereu, oportunamente, o benefício da justiça gratuita, juntando, para tanto, declaração de hipossuficiência financeira (fl. 55), feita nos termos da Lei 7.115/83, o que, para todas as repercussões de direito, atende ao requisito para a concessão pretendida, conforme art. 790, §3º, da CLT.

Ademais, a presunção no sentido da miserabilidade jurídica do demandante, decorrente do disposto no art. 4º, §1º, da Lei 1.060/50 e no art. 1º, da Lei 7.115/83, não foi desconstituída pela renda salarial ou indenizatória que ele auferiu, tendo sido comprovada nos autos.

A concessão desse benefício para empregados é regra quase absoluta, sendo que as exceções, por isso mesmo, devem restar demonstradas de forma inequívoca pela parte contrária, consoante as regras de distribuição do ônus da prova (CLT, art. 818 e CPC, art. 333, II).

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Conheço o recurso ordinário interposto pela reclamada, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 475-J do CPC, na fase do processo de conhecimento.

Mantenho o valor da condenação, por compatível.

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Quinta Turma, julgou o presente processo e, à unanimidade, conheceu o recurso ordinário interposto pela reclamada, e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 475-J do CPC, na fase do processo de conhecimento. Manteve o valor da condenação, por compatível.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

00396-2013-105-03-00-1 RO

Belo Horizonte, 19 de novembro de 2013.

MILTON VASQUES THIBAU DE ALMEIDA
Juiz Convocado Relator

csm